REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes/SAD's e demais interessados publica-se em anexo o Regimento do Conselho de Justiça.

Pel' A Direcção

SAGRES
tmn
galp
BANCO ESPIRITO SANTO
Hertz
CONTINENTE

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FPF

ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS 4
TÍTULO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO 4
ARTIGO 1º(Natureza e Composição) 4
ARTIGO 2º(Funcionamento) 4
ARTIGO 3º(Reuniões) 4
ARTIGO 4º(Faltas e Impedimentos) 5
ARTIGO 5º(Deliberações) 5
TÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO 5
ARTIGO 6º(Direitos) 5
ARTIGO 7º(Dever de Julgamento) 5
ARTIGO 8º(Independência) 6
ARTIGO 9º(Presidente) 6
PARTE II COMPETÊNCIA 6
ARTIGO 10º(Contencioso de Anulação) 6
ARTIGO 11º(Contencioso Disciplinar) 7
ARTIGO 12º(Contencioso Desportivo) 7
ARTIGO 13º(Pareceres) 7
ARTIGO 14º(Competência Residual) 8
ARTIGO 15º(Violação das Regras de Competência) 8
PARTE III DOS ACTOS DA SECRETARIA 8
ARTIGO 16º(Recepção do Expediente) 8
ARTIGO 17º(Distribuição) 9
ARTIGO 18º.(Tabela de processos a julgar) 9
PARTE IV DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS 9
TÍTULO I DAS PARTES 9
ARTIGO 19º(Quem pode ser parte) 9
ARTIGO 20º(Representação) 10
ARTIGO 21º(Legitimidade) 10
ARTIGO 22º(Patrocínio Judiciário) 10
TÍTULO II RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL 10
ARTIGO 23º(Recorribilidade) 10
ARTIGO 24º(Noção de Interesse Processual) 11
TÍTULO III DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS 11
ARTIGO 25º(Sanação) 11

PARTE V DO PROCESSO 11
TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS 11
ARTIGO 26º(Apresentação de Requerimentos e Documentos) 11
ARTIGO 27º(Prazos) 12
ARTIGO 28º(Citação) 12
ARTIGO 29º(Notificação) 13
ARTIGO 30º(Relator) 13
ARTIGO 31º(Forma das Deliberações) 13
ARTIGO 32º(Publicidade) 13
ARTIGO 33º(Litigância de Má Fé) 14
ARTIGO 34º(Aclarações e Reclamações) 14
TÍTULO II DOS RECURSOS 14
CAPÍTULO I PRAZOS E EFEITOS 14
ARTIGO 35º(Prazos) 14
ARTIGO 36º(Efeitos) 14
CAPÍTULO II ARTICULADOS 15
ARTIGO 37º(Requerimento Inicial) 15
ARTIGO 38º(Autuação) 16
ARTIGO 39º(Indeferimento Liminar) 16
ARTIGO 40º(Despacho de Citação) 16
ARTIGO 41º(Prazo da Contestação) 17
ARTIGO 42º(Forma da Contestação) 17
ARTIGO 43º(Falta de Contestação) 17
ARTIGO 44º(Outros Articulados) 17
CAPÍTULO III DAS PROVAS 17
ARTIGO 45º(Admissibilidade) 17
ARTIGO 46º(Realização das Diligências Probatórias) 17
ARTIGO 47º(Junção de Documentos e Pareceres) 18
CAPITULO IV REGIME ESPECIAL 18
ARTIGO 48º(Recurso sobre a participação em provas da LPFP) 18
CAPÍTULO V DO JULGAMENTO 18
ARTIGO 49º(Conclusão ao Relator) 18
ARTIGO 50º(Inscrição em Tabela) 19
ARTIGO 51º(Adiamento) 19
ARTIGO 52º(Julgamento) 19
ARTIGO 53º(Julgamento de Facto e de Direito) 19
CAPITULO VI DA DECISÃO 19

ARTIGO 54º(Acórdão) 19
ARTIGO 55º(Notificação às Partes) 20
ARTIGO 56º(Caso Julgado) 20
TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 21
ARTIGO 57º(Natureza do Procedimento e Instauração do Processo) 21
ARTIGO 58º(Inquérito) 21
ARTIGO 59º(Distribuição) 21
ARTIGO 60º(Tramitação) 21
TÍTULO IV PROTESTO DOS JOGOS 22
ARTIGO 61º(Legitimidade) 22
ARTIGO 62º(Admissibilidade) 22
ARTIGO 63º(Confirmação do protesto) 22
ARTIGO 64º(Alegações) 23
ARTIGO 65º(Meios de Prova) 23
ARTIGO 66º(Tramitação) 23
ARTIGO 67º(Regime Supletivo) 24
TÍTULO V EXECUÇÃO DO JULGADO 24
ARTIGO 68º(Âmbito de aplicação) 24
PARTE VI DAS CUSTAS 25
ARTIGO 69º(Regra de Custas) 25
ARTIGO 70º(Custas) 25
ARTIGO 71º(Isenções) 25
ARTIGO 72º(Dos Preparos) 26
ARTIGO 73º(Oportunidade dos Preparos) 26
ARTIGO 74º(Conta e Pagamento) 26
ARTIGO 75º(Falta de Pagamento) 27
ARTIGO 76º(Direito Subsidiário) 27
PARTE VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 27
ARTIGO 77º(Regra Geral de Subsidiariedade) 27
ARTIGO 78º(Índice) 28
ARTIGO 79º(Tabela da Taxa de Justiça) 28
ARTIGO 80º(Entrada em Vigor) 28

REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1º

(Natureza e Composição)

1. O Conselho de Justiça é um Órgão de natureza jurisdicional, disciplinar e consultiva, constituído por sete membros eleitos em Assembleia Geral.
2. O Conselho de Justiça tem um Presidente, um Vice-Presidente e cinco vogais.
3. Todos os membros do Conselho têm que ser licenciados em Direito.

ARTIGO 2º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Justiça funciona, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em reunião do pleno dos seus membros, sendo secretariado por funcionário da Federação Portuguesa de Futebol indicado pela Direcção.
2. No caso de exercício da competência prevista no artigo 11º, nº1 alínea b), intervirão apenas o Presidente, o Relator e o membro que, na escala, estiver imediatamente a seguir ao Relator, se não se tratar do Instrutor do processo disciplinar, caso em que intervirá o que imediatamente se lhe segue.
3. Dos acórdãos proferidos nos termos do número anterior cabe recurso, nos termos gerais, para o Pleno do Conselho.
4. O Presidente da FPF pode assistir às reuniões e nelas participar, mas sem direito a voto.

ARTIGO 3º

(Reuniões)

1. O Conselho de Justiça reúne sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente.
2. As reuniões do Conselho realizam-se na sede da FPF

3. De todos as reuniões do Conselho deverá ser lavrada uma acta, onde constem, sumariamente, as deliberações tomadas, a qual será assinada por quem presidiu à reunião e por quem a secretariou.

4. As reuniões do Conselho não são públicas.

5. Não há férias para o seu funcionamento.

ARTIGO 4º

(Faltas e Impedimentos)

Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o Vice-Presidente e, na ausência ou falta de ambos, o Vogal indicado pelos membros do Conselho presentes.

ARTIGO 5º

(Deliberações)

As deliberações do Conselho de Justiça só são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos membros e por maioria de votos.

TÍTULO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 6º

(Direitos)

Os membros do Conselho têm direito:

a) A receber as despesas de deslocação, desde a sua residência até à sede da Federação, ou ao local onde forem realizar diligências, nas condições dos demais Órgãos Sociais da FPF;

b) A usufruir as demais regalias conferidas aos membros dos Órgãos dirigentes da FPF, designadamente ajudas de custo, segundo tabelas federativas;

c) Cada membro receberá a senha de presença equivalente a 2 UC's por cada reunião em que participe.

ARTIGO 7º

(Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se, nem deixar de julgar os pleitos que lhe forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos.

ARTIGO 8º

(Independência)

Os membros do Conselho de Justiça são independentes nas suas decisões, nenhuma responsabilidade lhes sendo exigível pelas decisões que proferirem ou pelas deliberações que tomarem no âmbito das competências que ao Conselho sejam conferidas.

ARTIGO 9º

(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Justiça:

a) Convocar as reuniões do Conselho;

b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;

c) Representar o Conselho junto dos demais Órgãos da FPF e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os actos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no Vice-Presidente ou num Vogal;

d) Exercer todas as demais funções que, por Lei, pelos Estatutos, pelos Regulamentos e por este Regimento, lhe sejam conferidas.

PARTE II

COMPETÊNCIA

ARTIGO 10º

(Contencioso de Anulação)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos interpostos:

a) Das decisões e deliberações da Direcção ou dos respectivos membros e do Presidente da FPF;

b) Das deliberações de qualquer uma das secções do Conselho de Arbitragem da FPF;

c) Dos actos e das decisões da Comissão Eleitoral da FPF;

d) Dos actos e deliberações dos órgãos da LPFP ou qualquer dos seus membros;

e) Das decisões do Órgão de Primeira Instância;

f) Das decisões proferidas pelas Comissões Permanentes previstas nos Estatutos ou dos seus membros;

g) Das decisões proferidas por outras entidades criadas por regulamentos aprovados em Assembleia Geral, salvo se lhe for atribuída expressamente competência para decisão diferente da de mera anulação.

ARTIGO 11º

(Contencioso Disciplinar)

1. Compete ao Conselho de Justiça:

a) Conhecer e julgar os recursos das deliberações de qualquer uma das secções do Conselho de Disciplina da FPF, bem como das decisões dos respectivos membros, salvo o que vai previsto no artigo seguinte;

b) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e da FPF, pelos actos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes.

2. Em matéria disciplinar, o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

ARTIGO 12º

(Contencioso Desportivo)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar todos os protestos dos jogos das competições nacionais.

ARTIGO 13º

(Pareceres)

1. Compete ao Conselho de Justiça:

a) Emitir parecer sobre projectos de Estatutos, Regulamentos e Regimentos da Federação Portuguesa de Futebol ou respectivas alterações, quando solicitado pela Direcção da FPF;

b) Dar parecer, no prazo máximo de quinze dias, sobre a integração de lacunas dos Estatutos, Regulamentos e Regimentos, quando solicitado pela Direcção da FPF;

2. Os pareceres consideram-se emitidos, se nada for dito pelo Conselho, no prazo de 15 dias, contados a partir da sua recepção.

ARTIGO 14º

(Competência Residual)

Compete ao Conselho exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por Lei, pelos Estatutos, Regulamentos ou por este Regimento.

ARTIGO 15º

(Violação das Regras de Competência)

A violação das regras de competência fixadas nos Estatutos, nos Regulamentos ou no presente Regimento, é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III

DOS ACTOS DA SECRETARIA

ARTIGO 16º

(Recepção do Expediente)

1. Todo o expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos Serviços da FPF, sob orientação do Presidente.
2. Logo que sejam recebidos na Secretaria da FPF, todos os papéis são registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo sempre que solicitado.
3. A recepção de papéis poderá ocorrer em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da FPF e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via electrónica ou por fax.
4. A data e a hora de recepção são as que constam dos respectivos comprovativos de recepção existentes na FPF e que prevalecem sobre qualquer outra indicação em contrário.
5. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os Serviços da FPF estejam encerrados.

ARTIGO 17º

(Distribuição)

1. Existem quatro espécies de processos, para efeitos de distribuição:

Recursos, processos disciplinares, protestos e pareceres.

2. A distribuição dos processos é feita pelo secretário a que se refere no nº.1 do art. 2º, em função duma escala que obedecerá à ordem alfabética dos primeiros nomes de cada um dos Membros do Conselho e à ordem de entrada do expediente na Secretaria da F. P. F.

3. Quando por razões de economia processual ou outras devidamente justificadas, pode o Presidente, em despacho fundamentado, alterar as regras de distribuição referidas no número anterior.

4. As listas das distribuições serão apresentadas ao Presidente em cada reunião.

5. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se, para este efeito, que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

6. O Presidente do Conselho de Justiça é dispensado de relatar processos.

ARTIGO 18º.

(Tabela de processos a julgar)

Com 48 horas de antecedência em relação às reuniões, será elaborada e afixada em local visível, a tabela dos processos a julgar ou dos pareceres a emitir nessa reunião, na qual serão averbadas no final da reunião as súmulas das deliberações, sendo novamente afixada.

PARTE IV

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

TÍTULO I

DAS PARTES

ARTIGO 19º

(Quem pode ser parte)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Justiça:

a) A FPF, os seus Órgãos estatutários, a LPFP e os seus Órgãos, bem como os respectivos membros;

b) Os Sócios Ordinários da FPF e os seus dirigentes;

c) Os Clubes que participem em provas organizadas pela FPF ou pela LPFP;

d) Os jogadores, os dirigentes, os árbitros e todos os agentes desportivos;

e) Todas as demais pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Justiça.

ARTIGO 20º

(Representação)

1. As pessoas colectivas ou Órgãos colegiais far-se-ão representar pelas pessoas a quem nos termos dos respectivos estatutos ou regimentos caiba a representação externa dos mesmos.
2. Os atletas que ainda não tenham 18 anos serão representados pelos respectivos representantes legais.

ARTIGO 21º

(Legitimidade)

Têm legitimidade:

1. Os titulares de um interesse directo, pessoal e legítimo na decisão de cada pleito, ou aqueles a quem os Estatutos ou Regulamentos a atribuam.
2. Os autores dos actos que sejam objecto de impugnação e as pessoas directamente prejudicadas com o provimento do recurso.

ARTIGO 22º

(Patrocínio Judiciário)

1. As partes deverão ser representadas obrigatoriamente por advogado, salvo o disposto no número seguinte.
2. As pessoas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 19º podem litigar por si.

TÍTULO II

RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL

ARTIGO 23º

(Recorribilidade)

É garantido aos interessados recurso contencioso de quaisquer actos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 24º

(Noção de Interesse Processual)

Há interesse processual na acção sempre que a situação de carência da parte justifique o recurso às vias judiciais.

TÍTULO III

DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

ARTIGO 25º

(Sanação)

1. É sanável a falta de qualquer pressuposto processual, nos termos permitidos pelas normas de processo civil.
2. Verificada a falta de qualquer pressuposto processual, o Relator condenará a parte responsável pela falta numa multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e quatro unidades de conta e ordenará a parte faltosa para no prazo de 3 dias úteis proceder à sua sanação.
3. Se a falta for sanável, não pode proceder o seu conhecimento sem que seja dada à parte a possibilidade de sanação da mesma.
4. Na falta de qualquer pressuposto processual insanável ou no caso da sua não sanação no prazo fixado, devem os demandados ser absolvidos da instância ou os recursos rejeitados e os demandantes ou recorrentes condenados na taxa de justiça aplicável.

PARTE V

DO PROCESSO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 26º

(Apresentação de Requerimentos e Documentos)

1. Os requerimentos, petições e outros articulados ou documentos consideram-se apresentados na data em que, dentro do horário estabelecido no nº 3 do artigo 16º, forem entregues na Secretaria da FPF ou forem recebidos através de fax ou por via electrónica.

2. Os papéis, enviados por fax ou por via electrónica, consideram-se entrados na data e hora referida no nº. 4 do artº. 16º., embora só sejam registados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dias não úteis ou para além do horário da Secretaria da FPF.

3. As petições a que se refere o artigo 37º, número 4, consideram-se apresentadas nos termos referidos na respectiva regulamentação da LPFP.

ARTIGO 27º

(Prazos)

1. Os prazos previstos neste Regimento são peremptórios e contínuos, excepto os fixados em dias úteis que não correm aos sábados, domingos e feriados.

2. Os actos só podem, no entanto, ser praticados fora do prazo, no caso do justo impedimento, não tendo aplicação o disposto no nº 5, do artigo 145º do Código de Processo Civil.

3. Os prazos contam-se a partir da:

a) Data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida;

b) Publicação da mesma deliberação ou decisão em Comunicado Oficial, se não houver notificação anterior, nos termos referidos em 4.

c) Data em que o recorrente dela teve conhecimento oficial, se não tiver ocorrido nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.

4. A publicação presume-se feita no terceiro dia seguinte à divulgação do Comunicado Oficial para as Associações Distritais ou Regionais, LPFP e demais Sócios Ordinários, através de carta registada ou fax ou da sua publicação na página oficial da FPF, vinculando esta presunção todos os agentes desportivos inscritos nessas entidades.

5. Considera-se que existe conhecimento oficial do acto sempre que o interessado, através da sua intervenção em actos oficiais ou em actos públicos, o revele.

ARTIGO 28º

(Citação)

1. A citação pode ser feita pessoalmente, por carta registada, carta registada com aviso de recepção ou por telefax.

2. À citação por carta registada aplicam-se as normas da citação por esse meio previstas no Código de Processo Civil.

3. A citação será feita por carta registada, salvo se o Relator, no despacho que a ordenar, determinar outra forma.

4. A citação de dirigente de Clube ou de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube é feita em nome próprio para a sede do Clube que ele representa.

ARTIGO 29º

(Notificação)

As notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou do dia em que foi remetido o telefax ou enviada a comunicação electrónica, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

ARTIGO 30º

(Relator)

1 - O membro do Conselho a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, competindo-lhe assegurar a sua normal tramitação.

2 – Dos despachos do Relator cabe reclamação para o plenário, com excepção dos de mero expediente.

ARTIGO 31º

(Forma das Deliberações)

1. As deliberações do Conselho, quando de carácter jurisdicional, disciplinar ou relativas a protestos de jogos, tomam a forma de acórdão e ficam a fazer parte integrante dos respectivos processos, sendo a conclusão inserta na acta da respectiva reunião.

2. As respeitantes a pareceres constituem deliberações avulsas, ficando inserto na acta o sentido das mesmas.

3. As deliberações do Conselho são sempre fundamentadas, devendo os membros vencidos expressar, resumidamente, as razões da sua discordância.

ARTIGO 32º

(Publicidade)

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento, as conclusões das deliberações do Conselho relativas a processos devem ser publicadas em Comunicado Oficial da FPF.

ARTIGO 33º

(Litigância de Má Fé)

1. Litigando de má fé, a parte será condenada em multa a fixar entre o mínimo de 4 unidades de conta e um máximo de 35 unidades de conta.

2. Considera-se que litiga de má fé não só a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar, mas também a que, conscientemente, alterar a verdade dos factos ou omitir factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respectivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de protelar o andamento normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

ARTIGO 34º

(Aclarações e Reclamações)

1. Não há lugar a pedidos de aclaração ou arguição de nulidades, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível a reforma, ainda que oficiosamente quanto a custas.

TÍTULO II

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

PRAZOS E EFEITOS

ARTIGO 35º

(Prazos)

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 dias úteis.

ARTIGO 36º

(Efeitos)

1. O recurso para o Conselho de Justiça tem efeito devolutivo, salvo o disposto no número seguinte.

2. Têm efeito suspensivo os recursos relativos a actos que afectem directamente Clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Quando da decisão do recurso fique dependente o prosseguimento de um Clube em provas a eliminar;

b) Quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação para uma prova de competência ou a manutenção em prova que se encontre a disputar;

c) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva,

d) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de jogo à porta fechada.

CAPÍTULO II

ARTICULADOS

ARTIGO 37º

(Requerimento Inicial)

1. Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição nos termos do artigo 26º dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do acto recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem o recurso possa directamente prejudicar, os fundamentos de facto e de direito e a formulação de conclusões e do pedido, devendo a petição ser acompanhada de um exemplar em suporte digital editável.

2. As petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias dos documentos quanto os recorridos ou interessados a citar. No caso de apresentação por telefax ou por via electrónica, os recorrentes terão de entregar na FPF no primeiro dia útil seguinte à apresentação os originais dos documentos e respectivas cópias.

3. As petições dos recursos dos actos e deliberações dos Órgãos estatutários da LPFP são apresentadas na Secretaria da LPFP, bem com as da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, enquanto esta Secção funcionar nas instalações da LPFP.

4. As petições dos recursos dos actos e deliberações da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF são apresentadas na Secretaria da LPFP, enquanto esta Secção funcionar nas instalações desta.

5. Recebida a petição, a LPFP remetê-la-á à FPF no prazo de 2 dias, juntamente com o processo ou documentos a que a decisão ou deliberação recorrida respeita, acompanhada do preparo devido ou do comprovativo do seu pagamento por depósito na conta da FPF.

6. A inobservância do disposto no nº. 2º é punida nos termos do Art. 25º, nº 2.

7. No caso de ao Recurso ser fixado efeito suspensivo é ordenada a reprodução dos duplicados e documentos em falta a enviar aos interessados, sendo o recorrente condenado na multa prevista no Art. 25º nº 2 e nas despesas a que der causa.

ARTIGO 38º

(Autuação)

Apresentada e registada a petição, é a mesma autuada e, após a respectiva numeração e distribuição, são os autos conclusos ao relator para despacho liminar, no prazo de 48 horas.

ARTIGO 39º

(Indeferimento Liminar)

1. A petição deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho não for o Órgão competente, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal, as partes carecerem de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, salvo se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 25º deste Regimento.

2. A falta de algum dos requisitos formais previstos no artº. 37º., nº. 1, quando sanável, é aplicável o disposto no artº. 25º. para efeitos da sua sanação.

ARTIGO 40º

(Despacho de Citação)

1. Se não houver motivo para indeferimento liminar, o relator proferirá despacho de citação, indicando o modo como a mesma há-de ser efectuada, no prazo de 48 horas, após a data em que o processo lhe seja presente.

2. Se o relator não puder proferir o despacho liminar no prazo indicado, o Presidente pode substituir-se-lhe para proferir esse despacho.

ARTIGO 41º

(Prazo da Contestação)

A contestação deve ser apresentada no prazo fixado no artigo 35º, contado a partir da data da citação.

ARTIGO 42º

(Forma da Contestação)

À contestação, na qual o recorrido deve indicar, de forma articulada, todos os fundamentos de facto e de direito da sua defesa, aplica-se com as devidas adaptações, o disposto no artigo 37º.

ARTIGO 43º

(Falta de Contestação)

A falta de contestação dos recorridos ou de qualquer dos interessados citados não tem o efeito cominatório de se considerarem confessados os factos articulados pelos recorrentes.

ARTIGO 44º

(Outros Articulados)

Não são admitidos quaisquer outros articulados.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

ARTIGO 45º

(Admissibilidade)

1. No contencioso de anulação só é admitida prova documental e a que resultar do processo instrutor.
2. Dentro dos limites fixados no número anterior, o relator pode ordenar, para além das requeridas pelas partes, quaisquer diligências de prova que considere convenientes.

ARTIGO 46º

(Realização das Diligências Probatórias)

1. As diligências probatórias serão realizadas perante o relator e reduzidas a escrito, podendo às mesmas assistir os advogados das partes.

2. O relator poderá delegar noutro membro do Conselho ou nos Serviços da FPF a realização das diligências probatórias previstas neste artigo.

3. Todas as diligências probatórias devem ser realizadas no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 47º

(Junção de Documentos e Pareceres)

1. As partes podem até ao momento em que o processo for inscrito em tabela juntar documentos e pareceres, sem prejuízo do disposto em normas especiais existentes noutras Leis ou Regulamentos.

2. No caso de documentos que a parte já pudesse ter junto antes desse momento, será a mesma condenada em multa equivalente a 10 por cento da taxa de justiça a título de sanção pela junção tardia.

3. O relator pode, no caso de os considerar impertinentes ou dilatórios, indeferir a junção.

CAPITULO IV

REGIME ESPECIAL

ARTIGO 48º

(Recurso sobre a participação em provas da LPFP)

A interposição e instrução do recurso de decisão da Comissão Executiva da LPFP sobre o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, de carácter económico, de organização e de infra-estruturas para a participação dos Clubes nas competições profissionais segue os termos previstos para esse recurso no Regulamento de Competições da LPFP.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

ARTIGO 49º

(Conclusão ao Relator)

1. Junta a contestação ou decorrido o respectivo prazo e realizadas as diligências que o processo admita, será o mesmo concluso ao relator, para efeito da elaboração do projecto de acórdão.

2. Ao mesmo tempo, será enviada por fotocópia ou em suporte digital cópia das peças do processo e dos documentos juntos aos restantes membros do Conselho.

ARTIGO 50º

(Inscrição em Tabela)

O relator, no prazo máximo de oito dias após o seu recebimento, ordenará a inscrição do processo em tabela, para julgamento.

ARTIGO 51º

(Adiamento)

No caso de impedimento do relator, o processo será de novo distribuído após despacho daquele ou, na sua impossibilidade, do Presidente.

ARTIGO 52º

(Julgamento)

No dia do julgamento, o relator lê o projecto de acórdão e, em seguida, o mesmo será posto em discussão pelo Presidente, procedendo-se, depois, à votação do mesmo, no sentido de se determinar a decisão final.

ARTIGO 53º

(Julgamento de Facto e de Direito)

1. O Conselho de Justiça julga de facto e de direito em todos os processos que lhe caiba decidir.
2. O julgamento de facto assentará unicamente na prova produzida no processo e nos documentos que nele possam ter sido apresentados.

CAPITULO VI

DA DECISÃO

ARTIGO 54º

(Acórdão)

1. A decisão final assume a forma de acórdão, devendo ser subscrita por todos os membros que nela tenham intervindo.

2. As decisões constantes do despacho liminar sobre pressupostos processuais e admissibilidade de recurso apenas asseguram a continuidade do processo, mas não constituem caso julgado formal, podendo ser reapreciadas na decisão final.

3. O acórdão conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a rejeição da pretensão do requerente, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.

4. O acórdão deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei ou os regulamentos lhe permitirem ou impuserem o conhecimento oficioso de outras.

5. O acórdão será a expressão da decisão final, considerando-se como tal a que obteve a necessária maioria.

6. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, esta é lavrada por um dos membros que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual para todos os efeitos fica a ser o relator do processo.

ARTIGO 55º

(Notificação às Partes)

1 - A notificação da decisão às partes faz-se pela notificação da totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

2- Em casos de especial urgência poderá a notificação da decisão ser efectuada às partes apenas pela notificação da parte decisória, remetendo-se mais tarde a totalidade do acórdão.

ARTIGO 56º

(Caso Julgado)

1. As decisões do Conselho de Justiça, quando transitadas, constituem caso julgado, nos termos da lei processual.

2. O caso julgado formado sobre a pretensão formulada impõe-se a todos os Órgãos da Federação Portuguesa de Futebol, a todos os seus Sócios e a todos os agentes desportivos que nela estejam inseridos ou inscritos, sem prejuízo das decisões vinculativas da FIFA e da UEFA.

3. A prevalência das decisões do Conselho de Justiça implica a nulidade de qualquer acto dos órgãos e entidades e demais agentes desportivos que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 57º

(Natureza do Procedimento e Instauração do Processo)

1. O procedimento disciplinar é de natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho e, em caso de urgência, pelo Presidente, que submeterá o seu despacho a ratificação na reunião seguinte.

ARTIGO 58º

(Inquérito)

Se a prática da infracção ou a identidade dos seus agentes não estiverem devidamente apurados, pode ser instaurado previamente, nos termos do artigo anterior, processo de inquérito para apuramento desses factos.

ARTIGO 59º

(Distribuição)

1. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e distribuído, passando o relator a ser o seu instrutor.
2. O instrutor pode delegar essa função noutro membro do Conselho, ou nos instrutores da FPF que actuarão sempre sob a sua orientação.
3. Após a elaboração do relatório final pelo Instrutor do processo disciplinar, o processo será novamente distribuído entre os Membros do Conselho de Justiça, com excepção do Instrutor respectivo.

ARTIGO 60º

(Tramitação)

A tramitação dos processos disciplinares segue, com as adaptações necessárias, o estabelecido no Regulamento Disciplinar da FPF para esta espécie de processos, tendo em conta, relativamente ao julgamento, o estabelecido nos artigos 49º a 53º e nos números 2 e 3 do artigo 2º deste Regimento.

TÍTULO IV

PROTESTO DOS JOGOS

ARTIGO 61º

(Legitimidade)

1. Os protestos dos jogos só podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes.

2. Carecem, no entanto, de legitimidade, nos protestos com fundamento em erros de arbitragem, os Clubes que deles beneficiaram.

ARTIGO 62º

(Admissibilidade)

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:

a) Irregulares condições do terreno do jogo;

b) Erros de arbitragem.

2. Os protestos sobre as condições do terreno de jogo só poderão ser considerados se forem feitos, antes do início do encontro, perante o árbitro, por um dos delegados ao jogo do Clube, mediante declaração expressa no Boletim do Encontro, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro, hipótese em que deverá o delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o árbitro de que, no final da partida, fará o seu protesto, nos moldes apontados.

3. Não são admitidos os protestos quanto ao estado do terreno do jogo propriamente dito se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.

4. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das Leis do Jogo (e nunca sobre questões de facto, que são irrecorríveis), sendo apenas admitidos se forem manifestados ao árbitro por um dos delegados ao jogo do Clube, após o encontro, mediante declaração expressa no Boletim do Encontro.

ARTIGO 63º

(Confirmação do protesto)

Os protestos, salvo regulamentação especial, deverão ser confirmados até ao terceiro dia seguinte ao da realização dos jogos, mediante a apresentação das alegações na Secretaria da FPF

ARTIGO 64º

(Alegações)

As alegações deverão constar de articulado, dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça, apresentado em duplicado, tal como os documentos que lhe forem juntos, no qual deve:

a) Ser descrita, com precisão, a factualidade integrante da irregularidade determinante do protesto;

b) Ser indicados, com clareza e rigor, as normas violadas;

c) Ser requeridas todas as diligências de prova admissíveis;

d) Ser identificados todos os meios de prova apresentados.

ARTIGO 65º

(Meios de Prova)

1. Nos protestos com fundamento em irregulares condições do terreno do jogo são permitidos todos os meios de prova.

2. Nos protestos com fundamento em erros de arbitragem apenas é permitido ao Clube protestante requerer a tomada de declarações aos membros da equipa de arbitragem, dos delegados ao jogo, se os houver e aos delegados dos Clubes intervenientes.

3. O relator poderá, contudo, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

ARTIGO 66º

(Tramitação)

1. Apresentadas as alegações e efectuada a distribuição, a Secretaria junta cópia do Boletim do Jogo e do Relatório do Árbitro e do Delegado se o houver.

2. Se a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do Clube adversário para responder, podendo ordenar a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.

3. A resposta ao protesto deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho, no prazo de três dias úteis, e deverá obedecer aos requisitos indicados no artigo 64º.

ARTIGO 67º

(Regime Supletivo)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado, aplica-se o disposto para os processos de recurso.

TÍTULO V

EXECUÇÃO DO JULGADO

ARTIGO 68º

(Âmbito de aplicação)

1 - Quando haja decisão do Conselho de Justiça a que o órgão da FPF ou da LPFP ou membro desse órgão não dê a devida execução, no prazo de 2 dias úteis, após trânsito em julgado da mesma, pode o interessado, por meio de requerimento, requerer ao Conselho de Justiça que determine as necessárias providências a uma completa execução do decidido.

2 – Essa decisão pode produzir os efeitos do documento ou acto indevidamente recusado ou omitido.

3.- Os efeitos de um acórdão transitado em julgado que tenha anulado um acto desfavorável impugnado contenciosamente ou que tenha reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham recorrido ou não à via contenciosa, desde que, quanto a estas, não exista decisão transitada em julgado.

4. - Quando, na pendência de processo impugnatório, o acto impugnado seja anulado por decisão proferida noutro processo, pode o autor fazer uso do disposto no nº 1 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.

PARTE VI

DAS CUSTAS

ARTIGO 69º

(Regra de Custas)

1. Todos os processos que corram perante o Conselho de Justiça, bem como os seus incidentes, estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.

2. Havendo mais de uma parte vencida, responderão pela totalidade das custas, aqueles que das mesmas não estejam isentos.

3. Mediante decisão fundamentada, poderá ser reduzida a taxa de justiça até 1/8.

ARTIGO 70º

(Custas)

1. As custas compreendem:

a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;

b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de € 10 (dez euros) por cada fracção de 50 folhas de processado, bem como as despesas com os membros do Conselho de Justiça e funcionários de secretaria quando resultantes de serviços prestados fora de horas normais de expediente ou no exterior.

2. As despesas referidas na parte final da alínea b) do número anterior, serão devidamente rateadas quando, na mesma reunião, houver mais de um processo a decidir.

ARTIGO 71º

(Isenções)

São isentos de custas:

a) A Federação Portuguesa de Futebol e os seus Órgãos e agentes;

b) Os Clubes que utilizem exclusivamente jogadores amadores em todas as categorias e quando os processos se refiram a provas em que apenas participem jogadores amadores;

c) Os jogadores amadores que se encontrem nas condições constantes da alínea anterior.

d) Quem for declarado isento em regulamento aprovado nos termos dos Estatutos da FPF.

ARTIGO 72º

(Dos Preparos)

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha e que não goze de isenção de custas, a um preparo, de montante igual à taxa de justiça, cujo pagamento será efectuado na Tesouraria da Federação Portuguesa de Futebol, em numerário, por transferência bancária ou através da entrega de vale ou cheque do respectivo montante sem prejuízo do disposto no artº. 37º. sobre os recursos que são apresentados na LPFP.
2. Nos incidentes não há preparos.

ARTIGO 73º

(Oportunidade dos Preparos)

1. Os preparos são efectuados no momento da apresentação da petição de recurso ou do requerimento de protesto e com a contestação ou resposta, salvo no caso da apresentação por telefax ou por via electrónica, em que deverão ser efectuados no primeiro dia útil seguinte.
2. Na falta de pagamento oportuno do preparo, os processos prosseguirão, devendo os serviços da FPF prestar informação sobre essa falta ao relator aquando da conclusão seguinte do processo.
3. O relator aplicará à parte em falta a cominação prevista no Art. 25º nº 2.
4. O não pagamento do preparo e da multa no prazo fixado importa a rejeição do recurso, a extinção da instância ou o desentranhamento da contestação ou resposta, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Se o processo for objecto de indeferimento liminar, o relator condena o recorrente em multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e 4 unidades de conta.
6. (eliminado)

ARTIGO 74º

(Conta e Pagamento)

1. No final de cada processo será elaborada uma conta de custas respeitante ao processo e seus incidentes.
2. Na contagem de custas será efectuado, quando necessário, o arredondamento para a unidade de cêntimo superior.
3. O vencedor tem direito apenas à restituição da taxa de justiça por ele depositada.

4. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

ARTIGO 75º

(Falta de Pagamento)

1. A falta de pagamento, no prazo referido no artigo anterior, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará automaticamente a que, enquanto perdurar a referida falta, os Serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos na categoria em causa no respectivo processo e determina o cancelamento dos existentes, no fim da época, em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento, quando se tratar de Clubes e jogadores. No caso de se tratar de árbitros, dirigentes, treinadores, secretários-técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e empregados ou quaisquer outros agentes, a falta de pagamento inabilitá-los-á para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade.
2. As partes que tenham em divida custas de processo anterior, não são admitidas a litigar em novo processo, como requerentes.

ARTIGO 76º

(Direito Subsidiário)

Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o diploma legal que rege o regime de custas em processo civil.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 77º

(Regra Geral de Subsidiariedade)

Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e princípios constantes do Código de Procedimento Administrativo, do diploma que contém as normas processuais pelas quais se regem os Tribunais Administrativos e aquelas para que estas leis remeterem, não havendo, contudo, lugar a mais quaisquer articulados que os expressamente previstos neste Regimento.

ARTIGO 78º

(Índice)

Este Regimento tem um índice que dele faz parte integrante.

ARTIGO 79º

(Tabela da Taxa de Justiça)

1. A Tabela da Taxa de Justiça é publicada em anexo (I).

2. A taxa de justiça devida pelo recurso de anulação de decisão proferida em processo sumário é a que no momento for devida pela interposição do recurso de revisão junto do Conselho de Disciplina da FPF.

ARTIGO 80º

(Entrada em Vigor)

Este Regimento entra em vigor no primeiro dia da época imediatamente a seguir à sua publicação em Comunicado Oficial e aplica-se aos processos pendentes, mas salvaguardando todos os actos praticados ao abrigo da anterior versão do Regimento.

Aprovado em reunião de Direcção em 29.05.2012

ANEXO I

TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

TITULO I

RECURSOS

Clubes, Dirigentes e Jogadores da I Liga e outros Agentes a eles ligados	30 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores da II Liga e outros Agentes a eles ligados	24 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores da II Divisão e outros Agentes a eles ligados	16 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores da III Divisão e outros Agentes a eles ligados	10 UC
Outros Clubes, Dirigentes ou Agentes a eles ligados	6 UC
Outras Entidades e Agentes	6 UC

[(1 UC = €102,00) 30 UC - €3060,00; 24 UC - €2448,00; 16 UC - €1632,00; 10 UC - €1020,00; 6 UC - €612,00]

FUTSAL	
Clubes da I Divisão	15 UC
Clubes da II Divisão	12 UC
Clubes da III Divisão	8 UC

[(1 UC = €102,00) 15 UC - €1530,00; 12 UC - €1224,00; 8 UC - €816,00]

TÍTULO II

PROTESTOS

Clubes da I Liga	72 UC
Clubes da II Liga	44 UC
Clubes da II Divisão	30 UC
Clubes da III Divisão	16 UC
Outros Clubes	6 UC

[(1 UC = €102,00) 72 UC - €7344,00; 44 UC - €4488,00; 30 UC - €3060,00; 16 UC - €1632,00; 6 UC - €612,00]

FUTSAL	
Clubes da I Divisão	30 UC
Clubes da II Divisão	24 UC
Clubes da III Divisão	16 UC

[(1 UC = €102,00) 30 UC - €3060,00; 24 UC - €2448,00; 16 UC - €1632,00]

TÍTULO III

PROCESSOS DISCIPLINARES

Sócios Ordinários	8 UC
Dirigentes	4 UC

[(1 UC = €102,00) 8 UC - €816,00; 4 UC - €408,00]